

Processo C-16/24 [Sinalov]ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2024

Processo penal contra:

YR

WV

AN

WY

Objeto do processo principal

Conflito de competências entre um juiz nacional e o seu diretor administrativo quanto à forma como deve ser aplicado o princípio da distribuição aleatória na distribuição dos processos em vigor no Estado-Membro. Observância do princípio da independência judicial enquanto expressão do Estado de direito, quando o sistema de distribuição aleatória dos processos é interpretado e aplicado de forma a não permitir a um juiz nacional apreciar de forma autónoma se é competente para apreciar um processo penal que lhe foi distribuído pelo diretor administrativo, com a consequência de que, depois de esse juiz ter, sem o acordo do diretor administrativo, remetido diretamente o processo a outro juiz do mesmo órgão jurisdicional e de esse outro juiz ter aceitado o processo e ter considerado necessário, igualmente sem o acordo do diretor administrativo, ouvir as partes no processo sobre a questão da sua competência para o apreciar, ser instaurado um

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

processo disciplinar contra ambos os juízes nacionais por ofensa à reputação do poder judicial e incumprimento das obrigações inerentes à função

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União em conformidade com o artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

É compatível com o artigo 19.º, n.º [1, segundo parágrafo], TUE, e o artigo 47.º da Carta uma interpretação de uma lei nacional que prevê, como princípio da administração da justiça, a seleção aleatória entre juízes para determinar qual deles deve julgar um processo penal, nos termos da qual, em caso de dúvidas sobre a violação desse princípio num processo já distribuído pelo diretor administrativo, essas dúvidas devem ser dissipadas

1. como se de uma questão jurisdicional se tratasse, cabendo ao órgão jurisdicional competente pela apreciação do processo – mesmo depois de ouvidas as partes e em sede de recurso – decidi-la, ou

2. como se de uma questão administrativa se tratasse, estando apenas o diretor administrativo habilitado a efetuar essa apreciação;

e ainda uma interpretação nos termos da qual, se o juiz a quem o processo foi distribuído considerar que, em conformidade com esse princípio, deverá ser outro juiz a apreciar o processo e o remeter a esse juiz e o segundo juiz que recebeu o processo decidir, em primeiro lugar, ouvir as partes num processo contraditório e, em seguida, tomar uma decisão autónoma sobre a questão da sua própria competência, ambos esses juízes cometem uma infração disciplinar na medida em que, com o seu comportamento, prejudicam a reputação do poder judicial e incumprem as obrigações inerentes à função?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»), em especial, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), em especial, artigo 47.º;

Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42);

Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8);

Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596;

Acórdão de 20 de abril de 2021, Repubblica, C-896/19, EU:C:2021:311;

Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982;

Acórdão de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação de juízes do Supremo Tribunal – Recurso), C-824/18, EU:C:2021:153;

Acórdão de 5 de novembro de 2019, Comissão/Polónia (Independência dos tribunais comuns), C-192/18, EU:C:2019:924;

Acórdão de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal), C-619/18, EU:C:2019:531.

Disposições de direito nacional

Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal), em especial, artigo 42.º, n.º 2, artigo 44.º, n.º 1, e artigo 258.º

Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização do Sistema Judiciário, a seguir «ZSV»), em especial, artigo 9.º, n.º 1, artigo 86.º, artigo 109.º, artigo 307.º, n.º 2, artigo 308.º, artigo 327.º e artigo 360b, n.ºs 1 e 6

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 Desde 30 de outubro de 2014, está pendente um processo penal no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Penal Especializado, Bulgária) contra quatro indivíduos por participação numa associação criminosa organizada com o objetivo criminoso de cometer infrações fiscais, a saber, o não pagamento de imposto sobre valor acrescentado. As alegadas infrações ocorreram entre janeiro de 2008 e 27 de março de 2012.
- 2 O processo penal foi distribuído ao juiz Ivo Hinov (a seguir «juiz I. H.») através de um processo informático de seleção aleatória entre todos os juízes. A audiência foi conduzida por uma secção composta por dois jurados. Devido ao falecimento de um dos jurados em 2021 e tendo em conta o princípio da imutabilidade da formação, o juiz I. H. ordenou, em 19 de outubro de 2021, o reinício do julgamento.
- 3 Em 27 de julho de 2022, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Penal Especializado) foi dissolvido e o processo foi remetido ao Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) (a seguir «SGS») por razões de

competência. O juiz I. H. foi igualmente reintegrado como juiz neste órgão jurisdicional, onde exerce atualmente essa função.

- 4 Em 4 de agosto de 2022, o diretor administrativo da secção criminal do SGS aplicou o mecanismo de distribuição dos processos utilizando o princípio da distribuição aleatória entre todos os juízes do órgão jurisdicional. O processo penal foi distribuído à juíza Hristinka Koleva (a seguir «juíza H. K.»). Sem analisar as questões de direito do processo, esta considerou, em 27 de setembro de 2023, que o juiz I. H. era competente para conhecer do mérito da causa. Consequentemente, remeteu o processo a esse juiz para apreciação.
- 5 Em 3 de outubro de 2023, o juiz I. H. proferiu uma decisão judicial ordenando a realização de uma audiência pública para ouvir as partes, nomeadamente sobre a questão de saber se o princípio da distribuição aleatória tinha sido respeitado. As partes consideram que a juíza H. K. cometeu um erro de direito, uma vez que um juiz não pode remeter um processo a outro juiz para apreciação. Consideram que o processo deve ser remetido ao diretor administrativo do órgão jurisdicional, que deve proceder a uma nova seleção aleatória para efeitos da distribuição do processo.
- 6 Por despacho de 23 de novembro de 2023, o juiz I. H. declarou que a seleção aleatória foi estabelecida pelo legislador como princípio de organização da justiça e que cada órgão jurisdicional está habilitado a controlar a sua própria competência. Considera, portanto, que se trata de uma questão de natureza jurisdicional (ou seja, de uma questão que compete ao órgão jurisdicional decidir, incluindo em sede de recurso) e não de uma questão de natureza administrativa (ou seja, não de uma questão que compete ao diretor administrativo decidir).
- 7 Na sequência de um recurso contra as decisões desse juiz, o órgão jurisdicional de recurso competente considerou que só o diretor administrativo estava habilitado a apreciar se a distribuição inicial do processo tinha respeitado o princípio da distribuição aleatória.
- 8 Por despacho de 22 de dezembro de 2023, o diretor administrativo instaurou um processo disciplinar contra a juíza H. K. e o juiz I. H.. A juíza H. K. é acusada, de facto, de não ter remetido o processo ao diretor administrativo para redistribuição (e, além disso, de não ter interrompido o processo e de não se ter escusado), enquanto o juiz I. H. é acusado de ter aceite tratar de um processo que não lhe tinha sido devidamente distribuído de acordo com os requisitos da ZSV. No plano jurídico, o comportamento da juíza e do juiz foi qualificado de «ato que prejudica a reputação do poder judicial e constitui um incumprimento das obrigações inerentes à função».

Argumentos essenciais do juiz e do seu diretor administrativo

- 9 O **juiz I. H.**, cuja secção é o órgão jurisdicional de reenvio que submeteu o pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça ¹, considera que o facto de o presidente do SGS o considerar responsável disciplinarmente viola o seu direito a uma livre apreciação quanto à sua competência para tratar um processo penal no âmbito das suas atribuições gerais de juiz. Considera que se colocam, a este respeito, pelo menos duas questões essenciais. A primeira questão é a de saber se o órgão jurisdicional de reenvio deve reconhecer que, na realidade, não é competente para se pronunciar sobre esta questão, o que implica aceitar que só o diretor administrativo pode proceder a essa apreciação. A segunda questão visa saber se os atos praticados até à data pelo órgão jurisdicional de reenvio para apreciar a sua própria competência constituem efetivamente uma infração disciplinar e, portanto, constituem um motivo de auto-recusa, na medida em que, ao adotar atos judiciais num determinado processo, o juiz em causa desacredita a reputação do poder judicial e não pode continuar a tratar o processo.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio expõe sucintamente a natureza e as consequências práticas do princípio da distribuição aleatória dos processos. Recorda que o novo sistema foi criado para limitar a arbitrariedade na distribuição dos processos, sobre a qual o presidente do órgão jurisdicional exerce tradicionalmente um monopólio. A seleção aleatória tem lugar quando um processo é apresentado ao órgão jurisdicional. Pode assumir duas formas. Assim, a distribuição aleatória pode ser (i) «automática» (por distribuição eletrónica homogénea em função da ordem de receção), sendo neste caso, o processo atribuído a todos os juízes, neste caso à secção penal do SGS. Esta abordagem aplica-se à primeira remessa de um processo ao tribunal. A distribuição aleatória pode igualmente assumir a forma de uma (ii) «seleção de um determinado juiz», ou seja, de uma «distribuição manual». A segunda abordagem é principalmente aplicada nos casos em que o processo foi inicialmente atribuído a um determinado juiz, que depois o remete a outro órgão (por exemplo, ao Ministério Público para sanar um vício processual ou outro órgão jurisdicional que julga competente), e finalmente regressa ao mesmo órgão jurisdicional. Neste caso, o processo é diretamente distribuído ao mesmo juiz.
- 11 Todavia, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o direito nacional não especifica qual é a pessoa competente para apreciar se o diretor administrativo exerceu corretamente o seu poder de respeitar o princípio da distribuição aleatória. Concretamente, trata-se de saber se foi com razão que distribuiu o processo a todos os juízes de acordo com a primeira opção ou se o deveria ter distribuído a um determinado juiz por força da segunda opção. O órgão jurisdicional de reenvio considera que podem ser adotadas duas posições a este respeito.

¹ N. do T.: O pedido de decisão prejudicial inicial de 11 de janeiro de 2024 foi apresentado a título individual pelo juiz na sua qualidade de presidente da secção. Por despacho de 15 de janeiro de 2024, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 17 de janeiro de 2024, toda a Secção, a saber, o juiz e os dois jurados, confirmou a sua decisão.

- 12 De acordo com a primeira posição, o facto de o legislador nacional ter definido a seleção aleatória como um princípio de organização da justiça implica que esta constitua um elemento essencial da legalidade do processo judicial. Por conseguinte, é aplicável o princípio geral segundo o qual o juiz a quem o processo é distribuído tem o poder de apreciar a sua própria competência, incluindo a questão de saber se o princípio da distribuição aleatória foi respeitado na distribuição do processo. Segundo esta posição, o princípio da distribuição aleatória seria aplicado em duas etapas. Na primeira fase, é implementado pelo diretor administrativo, que atribui o processo a um determinado juiz, aplicando, discricionariamente, uma das duas manifestações. Isto aconteceria no âmbito de um procedimento administrativo sem a participação das partes. Na segunda fase, o juiz a quem foi distribuído um processo procederá a uma apreciação autónoma, acompanhada, no âmbito do processo judicial, de todas as garantias associadas, a saber, a audição das partes e o controlo pelos órgãos jurisdicionais superiores.
- 13 A segunda posição reside no facto de o controlo do respeito deste princípio incumbir exclusivamente ao diretor administrativo. Se o juiz a quem o processo foi distribuído considerar que o processo lhe foi erradamente distribuído, deve, em primeiro lugar, informar o diretor administrativo que deve avaliar se deve ser efetuada uma nova distribuição. Este ponto de vista foi defendido pelo órgão jurisdicional e pelo diretor administrativo do SGS que instaurou o processo disciplinar contra o juiz I. H. e a juíza H. K.. **O diretor administrativo** considera que é o único habilitado a efetuar esta avaliação e que, por conseguinte, o juiz H. K. devia, num primeiro momento, ter-lhe remetido o processo, com a fundamentação correspondente, para que este se pronunciasse em seguida sobre a competência em matéria de redistribuição. Do mesmo modo, o juiz I. H., depois de ter recebido o processo da juíza H. K., deveria ter remetido diretamente o processo ao diretor administrativo para que este procedesse a essa apreciação, em vez de decidir ele próprio se estava habilitado a apreciar o processo sem o acordo do diretor administrativo do órgão jurisdicional em causa.
- 14 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, com base no direito nacional, não é claro se o diretor administrativo dispõe de um poder de direção sobre o juiz na apreciação da respetiva competência para apreciar e decidir o processo sobre um aspeto específico, a saber, o respeito do princípio da distribuição aleatória.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que o litígio no processo principal tem por objeto a declaração da culpabilidade ou da inocência dos indivíduos acusados de participação numa associação criminosa organizada e de fraude ao imposto sobre valor acrescentado. Em caso de condenação, a pena deve ser determinada em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, e com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro

de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga. Uma vez que o direito derivado é aplicável no processo principal, são igualmente aplicáveis o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, e o artigo 47.º da Carta. O processo principal deve ser tratado por um órgão jurisdicional independente na aceção do direito da União.

- 16 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, trata-se principalmente da independência do juiz no exercício do seu direito de apreciar a sua própria competência para apreciar um processo (competência na perspetiva da aplicação do princípio da distribuição aleatória). Por conseguinte, há que examinar se essa independência é prejudicada quando essa apreciação só pode ser efetuada pelo diretor administrativo do órgão jurisdicional em causa e quando a opinião da formação em causa, segundo a qual ela própria tem essa competência, é considerada pelo diretor administrativo como uma infração disciplinar.
- 17 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, segundo o Tribunal de Justiça, embora a organização da justiça seja uma questão de direito nacional, esta organização deve assegurar a independência dos juízes para garantir a proteção do Estado de direito enquanto valor primordial. O mesmo se aplica à adaptação das regras relativas à tramitação de processos disciplinares contra juízes.
- 18 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que o Tribunal de Justiça considera que a independência do juiz se aplica, enquanto tal, relativamente aos poderes legislativo e executivo. Ora, no caso em apreço, a questão da independência do juiz coloca-se à luz das suas relações com o diretor administrativo, e apenas num aspeto, a saber, a apreciação da boa aplicação do princípio da distribuição aleatória, que o diretor administrativo já efetuou.
- 19 Todavia, importa salientar que compete ao diretor administrativo criar as condições necessárias à administração da justiça, mas que não exerce ele próprio uma administração da justiça no processo em causa. Por conseguinte, no âmbito do sistema jurisdicional, o presidente do órgão jurisdicional em causa apenas exerce, no exercício das suas competências de distribuição dos processos, competências de execução e não judiciárias. Os poderes estão claramente definidos: As competências judiciárias são exercidas pelo juiz (em relação ao processo que está a julgar) e os poderes executivos são exercidos pelo diretor administrativo (em relação ao órgão jurisdicional que dirige).
- 20 Além disso, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um elemento de independência do órgão jurisdicional é a sua impermeabilidade em relação a fatores externos. Esta questão coloca-se no processo principal, na medida em que existe um fator externo, a saber, o diretor administrativo, que insiste que só ele pode decidir qual o juiz que deve apreciar o processo, em conformidade com o princípio da distribuição aleatória.

- 21 O Tribunal de Justiça recorda igualmente que a exigência de independência pressupõe que o juiz exerça as suas funções com total autonomia, sem estar sujeito a nenhum vínculo de subordinação em relação a nenhuma entidade e sem receber ordens ou instruções de nenhuma entidade, estando assim protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões.
- 22 No processo principal, o diretor administrativo negou que um juiz tenha a possibilidade de apreciar a sua própria competência, considerando que dispõe de um monopólio sobre esta questão e que a sua decisão vincula o juiz. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, trata-se de uma forma de pressão externa, na medida em que se trata de uma questão relativa à aplicação de um princípio de administração da justiça. No entanto, o diretor administrativo é uma pessoa externa em relação a esta administração da justiça.
- 23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça, transposta para o presente processo, deve ser entendida no sentido de que a exigência de independência judicial é aplicável a partir do momento em que um juiz é designado para apreciar e decidir um processo concreto. A partir desse momento, a sua independência torna-se um valor e, a partir desse momento, deixa de poder ser objeto de pressão quanto às decisões que toma para apreciar e decidir o processo. O mesmo se aplica às decisões relativas à sua própria competência.
- 24 No processo principal, a juíza H. K. foi inicialmente designada de forma regular pelo diretor administrativo para apreciar o processo principal. Não pode ser acolhida a tese segundo a qual aquela permanece sob o seu controlo, sem poder decidir sobre a questão da sua competência para apreciar e decidir o processo segundo o princípio da distribuição aleatória, mas devendo antes pedir-lhe uma redistribuição do processo. Com efeito, reconhecer o direito da juíza H. K. de apreciar de forma autónoma a sua própria competência para apreciar o processo implica igualmente o reconhecimento do seu direito de remeter o processo de forma autónoma ao juiz I. H. se considerar que este deve apreciar o processo. Daqui resulta a necessidade de reconhecer ao juiz I. H. o direito de apreciar por si próprio, após a propositura da ação, se é competente, por força do princípio da distribuição aleatória, para apreciar o processo, incluindo o direito de decidir ouvir as partes antes de chegar a uma conclusão, sem deixar essa decisão ao diretor administrativo.
- 25 Em contrapartida, seguir a tese do diretor administrativo levaria o juiz competente por apreciar e decidir um determinado processo a depender inteiramente da vontade do diretor administrativo no que respeita a um aspeto determinado da sua própria competência para apreciar e decidir o processo, sem poder fazer ele próprio essa apreciação. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tal resulta num órgão jurisdicional dependente do diretor administrativo, precisamente a este respeito (apreciação da sua competência para apreciar e decidir o processo à luz do princípio da distribuição aleatória).

- 26 O órgão jurisdicional de reenvio examina igualmente se o processo disciplinar instaurado contra o juiz I. H. não põe em causa a confiança do público no funcionamento e na independência do poder judicial. A este respeito, importa salientar que, segundo o Tribunal de Justiça, o processo disciplinar instaurado contra um juiz não deve constituir um meio de controlar o conteúdo da decisão judicial por ele tomada e que o regime da responsabilidade disciplinar deve ser de molde a não expor o risco de a sua responsabilidade disciplinar ser desencadeada apenas com base na sua decisão.
- 27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, estas condições não estão preenchidas no processo principal, uma vez que os processos disciplinares instaurados contra a juíza H. K. e o juiz I. H. têm por objeto o conteúdo das decisões judiciais por estes adotadas, que são apresentadas por escrito. O verdadeiro objetivo é censurá-las pelo facto de esse conteúdo não ser tal como deveria ter sido, segundo o diretor administrativo. Em relação a um processo disciplinar relativo ao conteúdo de uma decisão jurisdicional, o Tribunal de Justiça decidiu que a responsabilidade disciplinar só pode ser desencadeada em «casos absolutamente excecionais». Trata-se de «condutas graves e totalmente indesculpáveis de juizes, como o incumprimento intencional e vexatório ou particularmente negligente das regras do direito nacional e do direito da União cujo respeito, arbitrariedade ou denegação de justiça visam assegurar».
- 28 O órgão jurisdicional de reenvio conclui que a decisão da juíza e do juiz de apreciar a sua própria competência para conhecer do processo principal não pode ser considerada uma violação tão grave da lei. Trata-se de um exercício de poder contestado. A juíza e o juiz consideraram que um determinado poder (apreciação da sua própria competência na perspetiva do respeito do princípio da distribuição aleatória) só podia ser exercido pelo juiz e não pelo diretor administrativo. Em contrapartida, este último considerou não só que tinha esse poder, mas também que a juíza e o juiz tinham cometido uma infração disciplinar ao contestar o seu poder. Além disso, importa referir que a juíza e o juiz fundamentaram devidamente as suas decisões judiciais a este respeito. Todavia, o diretor administrativo não abordou esta circunstância e não examinou se se tratava de um simples erro na aplicação da lei. Pelo contrário, utiliza o processo disciplinar para proteger o seu monopólio sobre a questão da correta aplicação do princípio da distribuição aleatória.
- 29 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a exigência de independência judicial não constitui um fim em si mesma, mas serve os direitos de defesa das partes, cuja forma evidente é o direito de ser ouvido. O ato do juiz I. H., que desencadeou a sua responsabilidade disciplinar, tinha por objetivo dar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre o respeito do princípio da distribuição aleatória, na distribuição inicial pelo diretor administrativo e na remessa do processo pela juíza H. K. ao juiz I. H.. Esta abordagem permitiu, de facto, às partes uma defesa eficaz na decisão desta questão, uma vez que os seus pontos de vista foram tidos em conta. Se, em contrapartida, esta questão tivesse

sido deixada à decisão do diretor administrativo por via administrativa, este tê-la-ia tomado com base na sua apreciação pessoal e sem ouvir as partes.

- 30 Em suma, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no caso em apreço, há que examinar se o princípio da independência judicial é garantido enquanto expressão do Estado de direito. Segundo este órgão jurisdicional, o caráter vital dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União só pode ser garantido se forem protegidos por um órgão jurisdicional independente. E essa independência deve resultar da distribuição de um processo. A partir desse momento, o juiz deve assumir inteira responsabilidade pela sua decisão. Os seus erros devem ser corrigidos pelas partes através de recurso ou pelas instâncias superiores, oficiosamente. Embora, após a distribuição de um processo, o diretor administrativo possa exercer o seu controlo sobre a mesma, ainda que apenas sobre um aspeto (no caso em apreço, o respeito do princípio da distribuição aleatória), não se pode considerar que o órgão jurisdicional seja totalmente independente.